

O PAPEL DA ALOCAÇÃO DE RISCOS E SUAS REPERCUSSÕES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Catarina Germínio Cortizo

INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) substituirá a anterior Lei de Licitações, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratação, revogando as Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, e trazendo diversas alterações em seu bojo, dentre elas, a possibilidade de previsão expressa da chamada matriz de riscos como cláusula contratual.

Diante da elevada complexidade que as contratações públicas assumiram, em um contexto em que, tanto o Poder Público, quanto o particular, não dispõem, muitas vezes, de todas as informações imprescindíveis para uma adequada execução contratual, revelam-se contratos ausentes de segurança jurídica, sujeitos a alterações e complicações futuras, resultando em acerbos prejuízos para ambos os lados – o setor público e o setor privado.

É neste cenário que assume importância a matriz de riscos para alocar tais riscos futuros em relação às partes contratantes, conforme será demonstrado nas linhas a seguir.

O presente artigo elucidará o papel da alocação de riscos presente em diversos contratos de obras públicas e contratos administrativos, firmados pela Administração Pública, fundamentando sua importância e apresentando o que a Nova Lei de Licitações modifica no tocante à alocação de riscos.

Inicialmente, será demonstrada a importância da infraestrutura correlacionada às melhorias funcionais da sociedade e o meio que elas são realizadas – contratos. Após, será demonstrado o que é a matriz de risco e distingui-la da alocação de riscos e suas respectivas funções.

Diante tais compreensões, serão abordados pontos fundamentais acerca da alocação de riscos: Se tal instrumento é facultativo ou obrigatório? A quem é destinada a responsabilidade – Administração Pública ou o setor privado? E por fim, traremos como o equilíbrio financeiro econômico é disciplina na Nova Lei de Licitações.

1. A IMPORTÂNCIA DA INFRAESTRUTURA E PILARES DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Primeiramente, cumpre destacar a importância dos serviços de infraestrutura para a manutenção da sociedade. A relação entre Direito Público e infraestrutura é funcional. O Direito Público serve de ferramenta para garantir que o Estado consiga efetivar seu objetivo de construir e manter infraestruturas²⁸.

A infraestrutura é um instrumento vital de desenvolvimento econômico, que visa atender as mais variadas necessidades sociais: iluminação pública, equipamentos públicos, fornecimento de insumos para os mais variados setores, abarcando as mais dinâmicas necessidades econômico-sociais.

Deste modo, é em razão da importância da infraestrutura e de suas consequentes melhorias, que são realizadas diversas licitações, resultando em contratos administrativos. Tais contratos, como sói ser, precisam ser acompanhados de um equilíbrio econômico-financeiro.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato diz respeito, justamente, à manutenção das condições que foram inicialmente pactuadas²⁹. Tal equilíbrio costuma ser tão instável, em determinadas condições, que tal se projeta nos inúmeros pedidos de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro. Em outras palavras, quando desfeito, de alguma

28. CÂMARA, Jacintho Arruda. **Enciclopédia Jurídica. Direito Público e Infraestrutura**. PUCSP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017.

29. OLIVEIRA, Fernanda Germínio. **O papel da matriz de riscos nos editais e contratos de obras públicas/projetos de infraestrutura: Uma análise à luz do equilíbrio econômico-financeiro**. Salvador, 2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

forma, o equilíbrio econômico-financeiro, só resta às partes, soçobrada a via administrativa, ou não se optando por esta última, o recurso ao Judiciário, para a sua recomposição.

Maurício Portugal Ribeiro³⁰ explica as três funções básicas do equilíbrio econômico-financeiro, quais sejam:

- a) Desestimular a realização de alterações oportunistas pelo governante, exigindo que qualquer alteração seja devidamente compensada;
- b) Proteger, estabilizar e dar cumprimento ao cerne do contrato, permitindo que seja dado cumprimento adequado à matriz de riscos ao longo do tempo;
- c) Possibilitar a realização de alterações no objeto (quantitativa, v.g. aumento da área em que o serviço é prestado, e qualitativas, mudança nos níveis de serviço etc.) e em outros aspectos do contrato para adequá-los às necessidades e mudanças consequentes da passagem do tempo.

Ainda, nossa Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso XXI, que “devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (...)”, de forma que, para além, e muito antes, das Leis Federais respectivas, é fundamental observar e priorizar a análise da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos³¹.

Visando conferir um maior amparo a situações contratuais que abarquem o equilíbrio econômico-financeiro, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXVII, alínea “a”, dispõe, como um dispositivo de precaução, promover-se o seguinte, adiantando o instituto do qual pretendemos falar com mais vagar:

- a) “listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu **equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

30. RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPP's: Melhores Práticas em Licitações e Contratos**. 1.ed. Atlas, 2011. Disponível em: < <http://www.portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/as-melhores-praticas-para-modelagem-de-contratos-de-concessoes-e-pps-alinhando-os-incentivos-para-a-prestacao-adequada-e-eficiente-dos-servicos/distribuicao-de-riscos-e-equilibrio-economico-financeiro/>> Acesso em: 13 de Jul. de 2021.

31. OLIVEIRA, Fernanda Germínio. **O papel da matriz de riscos nos editais e contratos de obras públicas/projetos de infraestrutura: Uma análise à luz do equilíbrio econômico-financeiro**. Salvador, 2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

b) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência (...);

Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações centralizou o instituto do equilíbrio econômico-financeiro, que antes encontrava-se esparso, disciplinando sua importância e conferindo suas hipóteses contratuais.

2. MATRIZ DE RISCOS *VERSUS* ALOCAÇÕES DE RISCOS

Feitas tais considerações em relação à importância da infraestrutura e ao papel do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, faz-se necessário, para os fins deste trabalho, distinguir matriz de riscos de alocação de riscos, afinal, ao mesmo tempo em que ambas se complementam, também se distinguem entre si.

Marcos Nóbrega pontua que a essência do risco “*é caracterizada por três aspectos fundamentais: o evento que significa a possível ocorrência de algo que poderia impactar o investimento; a probabilidade que significa a chance do evento de risco ocorrer em determinado período de tempo e, por fim, o impacto que corresponde ao valor financeiro resultante da incidência do risco*”³².

A matriz de riscos é uma ferramenta que permite ao gestor mensurar, avaliar e ordenar os eventos que podem afetar o alcance dos objetivos da contratação e, conseqüentemente, os objetivos estratégicos da contratante. A matriz de riscos permite uma avaliação do nível de cada risco identificado por meio da multiplicação da probabilidade de sua ocorrência pelo impacto que dele decorreria.³³

É o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações³⁴.

32. NÓBREGA, Marcos. **Riscos em projetos de infraestrutura: Incompletude contratual; Concessões de serviços público e PPPS.** Rede, Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, outubro de 2013.

33. EQUIPE TÉCNICA DA ZENITE. **O que é matriz de risco de acordo com a nova Lei de Licitações? Em quais contratações deve ser definida e quais os instrumentos para tanto?** Blog Zenite, 25 de maio de 2021.

34. ZENITE, Equipe técnica. **O que é matriz de risco de acordo com a nova Lei de Licitações? Em quais contratações deve ser definida e quais os instrumentos**

Ou seja, quando elaborada, a matriz de riscos torna possível a criação de medidas de prevenção, objetivando a redução da probabilidade de os riscos identificados se efetivarem.

Ainda, há que se falar na cláusula de matriz de riscos, a qual consiste em uma previsão contratual diretamente relacionada à definição da equação econômico-financeira da contratação³⁵, que distribui entre os contratantes, desde logo, a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes dos eventos futuros e incertos – riscos que possam promover o desequilíbrio dessa equação depois da apresentação da proposta na licitação.

No tocante à alocação de riscos, nada mais é que conferir responsabilidade a cada uma das partes do contrato, com base no que foi eventualmente estabelecido na matriz de riscos. Sua finalidade é, justamente, a de agregar informações necessárias acerca do projeto, objeto, conteúdo e execução do contrato, para que este fique claro para ambas as partes, desde logo. É a partir destas informações, que tanto a Administração Pública como o contratado irão visualizar com mais clareza o contrato, e por fim, alocar suas respectivas responsabilidades, com maior previsibilidade e segurança jurídica.

3. A ALOCAÇÃO DE RISCOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

3.1 Facultativo ou obrigatório?

Dadas as considerações acima, tocaremos no ponto central deste artigo. Afinal, o que irá mudar com o advento da Nova Lei de Licitações quanto à alocação de riscos? Inicialmente, importante considerar que a alocação de riscos ganhou capítulo próprio na Lei 14.133/21, e apesar de ser o dito capítulo composto apenas pelo artigo 103, suas disposições conferem maior respaldo jurídico ao instituto, o que o torna uma interessante novidade.

para tanto? Blog Zenite, 25 de maio de 2021.

35. ZENITE, Equipe técnica. **O que é matriz de risco de acordo com a nova Lei de Licitações? Em quais contratações deve ser definida e quais os instrumentos para tanto?** Blog Zenite, 25 de maio de 2021.

Analisando, então, o Capítulo III, da referida Lei, conforme dispõe em seu artigo 103:

“O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados”.

A novidade que traz esse dispositivo é a de que, a partir de agora, a Lei traz, expressamente, que (I) o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis, ou seja, é facultado (em alguns casos, como veremos) às partes, optar por analisar os riscos contratuais ou não; (II) o contrato poderá prever a matriz de alocação de riscos – cabendo às partes decidirem se vão preparar a documentação da matriz de alocação de riscos, analisando os riscos presumíveis no contrato ou não, e; (III) o contrato poderá trazer previsão expressa acerca de quem assumirá os riscos compartilhados – o setor público ou o privado?

Perceba-se: no momento da negociação entre o setor privado e a Administração Pública, ambos terão que decidir se irão optar por alocar os riscos de cada parte contratante ou não. É aí que está a importância dessa disposição em lei, pois, a partir de agora, a lei não é omissa quanto aos riscos previsíveis e aos efeitos daí advindos.

Importante asseverar que não é sempre que é facultado às partes a escolha do uso da alocação de riscos ou não. A Lei 14.133/21 também traz, expressamente, as duas modalidades em que alocar os riscos torna-se, então, obrigatório:

Art. 22, §3º. “Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o **edital obrigatoriamente contemplará a matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado”.

Art. 6, inciso XXII. “Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera **R\$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de reais)”.

De acordo com o dispositivo mencionado, há mais novidades: (I) Na Lei 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), eram consideradas “*obras de grande vulto*” aquelas cujo valor estimado fosse superior a 25 vezes o limite previsto para a modalidade “concorrência”, em casos de obras e serviços de engenharia, ou seja, no valor de R\$ 82.500.000,00. Já, na

Nova Lei de Licitações, obras de grande vulto são aquelas consideradas no valor acima de R\$ 200.000.000,00; (II) a Lei 14.133/21, ainda, no específico, traz três situações obrigatórias para a contemplação da matriz de alocação de riscos – obras de grande vulto (que superem duzentos milhões de reais) e nos casos em que se empregue o regime de contratação integrada e semi-integrada.

Destarte, é facultado às partes optar por utilizar a matriz de riscos (e, conseqüentemente, fazer a sua alocação), porém, em caso de obras de grande vulto ou pelo regime de contratação integrada ou semi-integrada, elas serão obrigadas a se utilizarem dela.

3.2 Responsabilidade da Administração Pública ou do setor privado?

Outra consideração importante no tocante ao que a Nova Lei de Licitações disciplina acerca das alocações de riscos diz respeito à responsabilidade. A Lei 14.133/21 considera a capacidade de cada setor para gerenciar o risco, conforme dispõe no §2º, do seu art. 103:

Art. 103, §2º. “Os riscos que tenham cobertura oferecida por segurados serão preferencialmente transferidos ao contratado”.

Desta forma, o processo de divisão das responsabilidades deverá ser norteado pelo critério da maior capacidade para sanear ou mitigar o sinistro. Há, portanto, uma preocupação com a distribuição equitativa dos riscos, com base em uma prévia análise de qual parte seria mais eficiente na sua gestão.³⁶

Ou seja, a Nova Lei de Licitações prevê que serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por segurados, e, seguindo a mesma lógica, pode-se concluir que serão atribuídos à Administração os riscos que possam ser mais bem absorvidos pelo Poder Público³⁷.

36. CAMPOS, Mariana. COELHO, Fernanda. FOLLADOR, Gabriel. **Matriz de riscos na nova Lei de Licitações pode dar previsibilidade às contratações**. Conjur, 23 de março de 2021.

37. CAMPOS, Mariana. COELHO, Fernanda. FOLLADOR, Gabriel. **Matriz de riscos na nova Lei de Licitações pode dar previsibilidade às contratações**. Conjur, 23 de março de 2021.

De maneira mais didática, temos que:

Cobertura por seguradoras ■■■▶	Responsabilidade do contratado
Riscos melhores absolvidos pelo Poder Público ■■■▶	Responsabilidade da Administração Pública

Mais uma vez, há expressamente, em lei, mais um ponto – a alocação da responsabilidade das partes – que antes não era disciplinado em nenhum local. Interessante, também, pontuar o §6º do mesmo artigo, que diz:

“Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e detalhamento dos procedimentos necessários à sua identificação, alocação e quantificação financeira”.

Desta forma, no tocante aos parâmetros e procedimentos necessários para a identificação, a alocação e a quantificação dos riscos, tais poderão ser detalhados pelo Poder Público. Por um lado, o legislador conferiu certa liberdade para o gestor desenhar o procedimento de apuração da matriz, por outro, no entanto, será necessário promover o bom diálogo e o desenvolvimento técnico entre os atores para que o processo atenda aos desafios da recomposição³⁸.

Ainda, há que se interpretar que a imputação dos riscos para a parte que possui melhores condições de gerenciá-los refletirá, naturalmente, na maior segurança jurídica e economicidade da contratação. Isso porque a alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação. Conforme dispõe em seu texto, o §3º, do art. 103, da Lei 14.133/21, preconiza:

38. WERNECK, Bruno. SAADI, Mario. DEGUIRMENDIJAN, Juliana. BARBOSA, Júlio. OLIVEIRA, Maria Cristina. YOUSSEF, Laís. **Boletim de Direito Administrativo – Nova Lei de Licitações**. Tauil, Chequer, Mayer, Brown, 16 de abril de 2021.

Art. 103, §3º. “A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação”.

Assim, por exemplo, os riscos políticos, cambiais, de interpretação judicial, de disponibilidade financeira, de relações internacionais, que não são gerenciáveis pelo particular, deverão ser assumidos, preferencialmente, pelo Poder Concedente e os riscos ligados à construção, operação, rendimento tecnologia e competição serão alocados à concessionária³⁹.

3.3 O equilíbrio econômico-financeiro na Lei 14.133/21

Como já demonstrado, dados a importância e os pilares do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário abordar o que a Nova Lei de Licitações trata em seu texto sobre tal equilíbrio. Conforme §§ 4º e 5º, do referido artigo 103, da Lei 14.133/21,

Art. 103, §4º. “A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes”.

§5º. “Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – as alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato”.

No tocante ao §4º, antes (na Lei 8.666/93) não havia disposição expressa quanto à matriz de alocação de riscos. Muito menos definição do equilíbrio econômico-financeiro e seus eventos supervenientes, conferindo, o novo dispositivo, maior segurança jurídica a tais disposições.

Em seu §5º, a previsão de alteração unilateral promovida pela Administração requer que a matriz de alocação de riscos seja relativizada em proveito do contratado quando se tratar de atender interesse da Administração⁴⁰, de modo que, nessa hipótese, independentemente dos

39. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comparada e comentada**. 1. Ed., Rio de Janeiro. Ed. Forense, 29 de abril de 2021.

40. BRITO, Iuri Vasconcelos Barros de. **Breve análise da nova Lei de Licitações**

riscos e ônus financeiros inicialmente assumidos, assegure-se ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro original. Nessa mesma linha, o risco do aumento superveniente de tributos deverá ser sempre alocado à Administração contratante, mantendo-se, assim, as condições efetivas da proposta de preços contratada.

A Lei 14.133/21 ainda contempla, em seu artigo 124, inciso II, alínea “d”, o seguinte:

“Art. 124. “Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição estabelecida no contrato”.

Esse dispositivo é mais uma tentativa da Nova Lei de resolver situações contratuais que antes não eram previstas em nenhum dispositivo legal. Ainda que exista a permissão de alteração contratual por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial nos casos acima dispostos, que inviabilizem a execução do contrato pactuado, ele o faz respeitando sempre, e em qualquer caso, a repartição objetiva de riscos estabelecida no contrato.

Na prática, isto significa que, caso o contratado alegue a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para ter revisão do que fora pactuado, tal, por si só, é insuficiente. É imprescindível que a Administração Pública analise se o evento alegado consta ou não da matriz de riscos, bem como se contou ou não com a cobertura oferecida por seguradoras, pois, como já visto anteriormente, os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

sob o prisma da matriz de alocação de riscos contratuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6534, 22 de maio de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90602>. Acesso em 10 jul. 2021.

CONCLUSÕES

Diante do que foi apresentado, é de suma importância ressaltar o espaço que a alocação de riscos ganhou na Nova Lei de Licitações, pois são as configurações expressas dos referidos dispositivos que trazem maior higidez e previsibilidade das relações contratuais, uma vez que restarão reduzidas as hipóteses inviabilizadoras de pedido potencialmente conflituoso de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro de diversas avenças, e que serão conferidas, tanto ao Poder Público quanto ao licitante previsibilidade e segurança jurídica.

Anteriormente, os eventos futuros e incertos eram resolvidos com fundamento, unicamente, nas tradicionais teorias civilistas conhecidas: teoria da imprevisão, fato da administração, fato do príncipe, os quais, muitas vezes, mostram-se insuficientes para contratos simples (contratos de locação, contratos de adesão, contratos de compra e venda, por exemplo), de forma que se fazem intangíveis os riscos que podem advir de um contrato de grande monta, leia-se, por exemplo, os contratos realizados com a Administração Pública, que costumam envolver todo um regramento formal, editais, prazos e diversos riscos, demonstrando com ainda maior vigor, a necessidade e importância dos instrumentos da matriz de riscos e da cláusula de alocação de riscos.

É a partir da utilização do instrumento da matriz de riscos que é conferida maior racionalidade aos processos e contratos, o que, sem dúvida, gera mais segurança jurídica e confiança entre as partes contratantes. A Lei 8.666/93, careceu de maiores detalhes quanto ao regramento específico de garantia do equilíbrio econômico-financeiro das contratações administrativas sob sua regência, o que gerou certa instabilidade, tanto com respeito aos fundamentos legais para o pedido, quanto em relação aos aspectos fáticos incidentes, em casos de desavenças entre os contratantes.

Assim, é notável que a Nova Lei de Licitações conferiu determinações cuja ausência refletia em dificuldades práticas, e com isso, ambos, particular e Administração, saem ganhando, pois analisam suas

condições contratuais e adquirem maior respaldo jurídico para as transações entabuladas.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Jacintho Arruda. **Enciclopédia Jurídica: Direito Público e Infraestrutura**. PUCSP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Ed. 1, abril de 2017.

OLIVEIRA, Fernanda Germínio. **O papel da matriz de riscos nos editais e contratos de obras públicas/projetos de infraestrutura: Uma análise à luz do equilíbrio econômico-financeiro**. Salvador, 2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPP'S: Melhores práticas em Licitações e Contratos**. 1. Ed., Atlas, 2011. Disponível em: < <https://www.portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-pps/as-melhores-praticas-para-modelagem-de-contratos-de-concessoes-e-pps-alinhando-os-incentivos-para-aprestacao-adequada-e-eficiente-dos-servicos/distribuicao-de-riscos-e-equilibrio-economico-financeiro/>> Acesso em: 13 de Jul. de 2021.

ZENITE, Equipe Técnica. **O que é a matriz de risco de acordo com a nova Lei de Licitações? Em quais contratações deve ser definida e quais os instrumentos para tanto?** Blog Zenite, 25 de maio de 2021.

NÓBREGA, Marcos. **Riscos em projetos de infraestrutura: Incompletude contratual; concessões de serviço público e PPP's**. Rede, Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, outubro de 2013.

CAMPOS, Mariana. COELHO, Fernanda. FOLLADOR, Gabriel. **Matriz de risco na nova Lei de Licitações pode dar previsibilidade às contratações**. Conjur, 23 de março de 2021.

WENECK, Bruno. SAADI, Mario. DEGUIRMEDIJAN, Juliana. BARBOSA, Túlio. OLIVEIRA, Maria Cristina. YOUSSEF, Laís. **9º Boletim de Direito Administrativo – Nova Lei de Licitações**. Tauil, Chequer, Mayer, Brown, 16 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comparada e comentada**. 1. Ed., Rio de Janeiro. Ed. Forense, 29 de abril de 2021.

BRITO, Iuri Vasconcelos Barros de. **Breve análise da nova Lei de Licitações sob o prisma da matriz de alocação de riscos contratuais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6534, 22 de maio de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90602>. Acesso em 10 de jul. 2021.